



Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência, elaborada pela Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

*A coluna prazo é referenciada em legislação e/ou jurisprudência

(*Atualizada em março de 2024)

SEJUR

CARGO/ FUNÇÃO OCUPADA	ELEIÇÃO PARA O CARGO DE	REFERÊNCIA LEGISLATIVA	JURISPRUDÊNCIA	PRAZO
Ministério Público	GOVERNADOR/VICE	LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c III, "a"	TSE – Resolução nº 22012. Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005)	6 meses
	SENADOR	LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a"	TSE – Resolução nº 22012. Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005) Observações: TRE/DF – Processo nº 0600937-30.2018.6.07.0000. Cargo senador. Desnecessidade de afastamento definitivo para concorrer a novo cargo daqueles que já se encontravam afastados do Ministério Público pela regra anterior. (Acórdão de 10.09.2018)	6 meses
	DEPUTADO FEDERAL	LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a" c/c VI	TSE – Consulta nº 0600527-88.2023.6.00.0000 Cargo Deputado Federal. "(...) Rememoro que o TSE, ao tratar sobre o tema, assentou, tendo em vista a inclusão da alínea e no art. 128, § 5º, II, da CF/1988, na redação dada pela EC n. 45/2004, que veda o exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público, a disputa e o exercício de cargos eletivos por tais autoridades reclama o afastamento definitivo do exercício funcional mediante ato de exoneração.". (Acórdão de 19.02.2024) TSE – Resolução nº 22012. Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005) TSE – Processo nº 993 (processo s/n único). Cargo deputado federal. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução nº TSE nº 22.156, de 13.3.2006). (Acórdão de 21.09.2006) Observações: TRE/DF – Processo nº 0600926-21.2022.6.12.0000. Cargo deputado federal. Procurador de Justiça do Ministério Público. A necessidade de afastamento definitivo deve ser realizada considerando se a data de ingresso no Ministério Público (antes ou depois da CF de 88). (Acórdão de 05.09.2022)	6 meses

	DEPUTADO ESTADUAL	C nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a" c/c V	TSE – Resolução nº 22012. Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005)	6 meses
			Observação: TRE/DF – Processo nº 0600937-30.2018.6.07.0000. Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Membro do ministério público no exercício de mandato eletivo parlamentar. Desincompatibilização. Desnecessidade. (Acórdão de 13.09.2018)	
	PREFEITO/VICE	LC nº 64/90: art. 1º, IV, "b".	TSE – Processo nº 33174 (processo s/n único). Cargo prefeito. Ingresso posterior a Emenda Constitucional nº 45. Licenciada antes da opção prevista nos ADTC. Necessidade de desligamento. (Acórdão de 16.12.2008)	4 meses
			TSE – Processo nº 1508-89.2011.6.00.0000. Cargo prefeito e vereador. Ingresso posterioridade à CF de 1988, afastamento definitivo do cargo público. (Acórdão de 13.10.2011)	
			TSE – Resolução nº 22015. Cargo prefeito e vereador. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se majoritária ou proporcional, cujos prazos para desincompatibilização são de quatro e seis meses, respectivamente. (Acórdão de 17.05.2005)	
			TRE/BA – Consulta n. 0600326-58.2023.6.05.0000 Cargo Prefeito e Vice-Prefeito. "(...) a filiação partidária de membro do Ministério Público, que pretenda concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, deve ocorrer, imediatamente após sua desincompatibilização, mediante afastamento definitivo do cargo, ou seja, até 4(quatro) meses antes do pleito". (Acórdão de 09.10.2023)	
			TRE/SC – Processo nº 26-19.2016.6.24.0015. Cargo prefeito. Candidato que fez opção pelo regime jurídico anterior à CF/88, bastando o afastamento temporário das suas funções. (Acórdão de 29.09.2016)	
	VEREADOR	LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "b".	TSE – Processo nº 1508-89.2011.6.00.0000. Cargo prefeito e Vereador. Ingresso posterioridade à CF de 1988, afastamento definitivo do cargo público. (Acórdão de 13.10.2011)	6 meses
			TSE – Resolução nº 22015. Cargo prefeito e vereador. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se majoritária ou proporcional, cujos prazos para desincompatibilização são de quatro e seis meses, respectivamente. (Acórdão de 17.05.2005)	